

A SUBORDINAÇÃO IMPOSTA AO REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO: A CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO¹

Eduardo Miguel Cordeiro da Silva ²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA; 2.2 CONCEITO; 2.3 OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; 2.3.1 Do representado; 2.3.2 Do representante comercial; 3 A DIFERENCIAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E DO CONTRATO DE TRABALHO; 3.1 CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO; 3.2 DISTINÇÃO. 4 FRAUDE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O empregador visando uma diminuição dos custos de sua empresa, no que diz respeito a manter e se responsabilizar por empregados, buscam através da representação comercial autônoma se desvencilhar da Lei Trabalhista, maquiando o empregado e seu contrato de trabalho. Esta prática camufla o empregado vendedor na figura do representante comercial autônomo, de forma a atacar fraudulentamente os direitos básicos do empregado, previstos e amparados pela Consolidação das Leis do Trabalho. Nota-se que a doutrina e a jurisprudência encontram certa dificuldade em estabelecer a diferença exata destas duas instituições. Desta feita, fica evidente a necessidade de um aprofundamento no estudo do sujeito da representação comercial, preservando este nas legislações que o regulamentam. Da mesma forma cabe estudar o contrato de trabalho, e a figura do empregado, priorizando os requisitos e elementos essenciais que o constitui. Por fim, estabelecer a diferença destes institutos tão similares, destacando a nulidade do contrato de representação comercial refletindo na configuração do vínculo de emprego, junto disso, indicar direitos e deveres que acompanham este processo, auxiliado por decisões a respeito da matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Representação comercial; Fraude A Legislação Trabalhista; Vínculo Empregatício.

ABSTRACT: *The employer seeking lower costs of your company, with regard to maintain and be responsible for employees, seek through the autonomous trade representation to shake the Labour Law, applying make up the employee and his employment contract. This practice camouflages the seller used the figure of the autonomous trade representative, to attack fraudulently employee's basic rights, provided and supported by the Consolidation of Labor Laws. to note that the doctrine and jurisprudence are some difficulty in establishing the precise difference of these two institutions. This time, it is evident the need for a deeper study of the subject of commercial representation, preserving this in the laws that regulate it. Likewise it is to*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Professor M. Winnicius Perera de Goes.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. Email para contato: eduardo.emcs@gmail.com.

study the employment contract and the employee figure, prioritizing the requirements and essentials that is. Finally, to differentiate these as similar institutions, highlighting the nullity of a sales representation agreement reflected in the employment bond configuration, with appropriate, state rights and duties that accompany this process, aided by decisions on the matter.

KEYWORDS: *Commercial Representation, Fraud Labor Legislation, Employment Bond.*

1 INTRODUÇÃO

O representante comercial autônomo teve sua definição e regulamentação legal estabelecida pela Lei 4886/65 vindo a ser reajustada pela Lei 8420/92, e sendo mencionado por fim no Código Civil de 2002, titulado como agente, no capítulo que trata de agência e distribuição. Este sujeito possui um contrato firmado com a empresa que representa na forma de agência ou representação comercial, onde a Lei que os regulamenta não prevê vínculo de emprego em ambas as modalidades.

Estas modalidades de contrato se confundem com o contrato de trabalho quanto partem para sua execução, a representação comercial ou agência parte do princípio imprescindível para sua existência, à autonomia laboral, sua ausência pode ensejar vínculo de emprego.

A grande diferença é a subordinação que o empregado está submetido na relação de trabalho, e que o representante comercial ou agente não podem ser submetido a este comando. Desta feita, já existem decisões que reconhecem a relação de emprego do representante comercial quando este tem sua autonomia privada.

É neste caminho que o presente trabalho tratará da representação comercial e do vínculo de emprego, evidenciando sua origem, sua regulamentação e previsão legal, sua divergência na relação jurídica, bem como a estabelecer um paralelo entre jurisprudência e doutrina.

Com foco no princípio da primazia da realidade, oriundo do direito do trabalho, sem prejuízo dos demais, para um melhor esclarecimento do que realmente acontece nestas relações, a busca pela verdade real do cotidiano da prestação de serviço.

Detectando, através do princípio acima citado, se a relação jurídica existente entre representante comercial e empresa representada faz jus ao contrato firmado entre eles ou incide em fraude a Legislação trabalhista.

Diante disso, fazer com que a presente pesquisa busque os atuais conflitos existentes, as opiniões que se divergem a exposição do assunto, estudando as legislações, doutrinas e jurisprudências que vem a envolver-se com o tema, bem como as formas de solucionar estes conflitos.

A importância do trabalho aborda este assunto visando o conhecimento e a diferenciação das situações em que se trata de contrato de agência ou de representação comercial autônoma ou fraude do vínculo empregatício.

2 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA

A representação comercial é uma das atividades mais antigas exercidas dentro de civilizações em todo mundo, oriunda da necessidade de grandes comerciantes na intenção da expansão de seus negócios, levando seus produtos por todo território nacional e até mesmo internacional.

Seu histórico cruza todo o globo:

Tanto que na divisão da Índia Antiga, os vendedores formavam a mais poderosa sociedade de homens de negócios que existiu no passado. Até hoje, os libaneses, que são os herdeiros étnicos dos fenícios, são tidos em todo mundo como vendedores excepcionais. Os árabes, invasores do Sul de Portugal e parte da Espanha disseminaram na região a prática. No Brasil antigo, encontramos as figuras do mascate, do tropeiro e do regatão, precursores do representante comercial atual. Estes desbravadores constituíram elementos fundamentais na penetração e ocupação do País. São considerados, até meados do século XIX, como os principais responsáveis pela circulação de bens entre as cidades da costa e do interior. A eles devemos, em grande parte, a unidade nacional³.

O relato acima foi o ponto de partida para o surgimento da representação comercial, relação de grande valia para toda vida mercantil.

³ GOULART, José Alípio. **Representante comercial**: um grande personagem da historia. CORE-MS, 2015. Disponível em: < <http://www.corems.org.br/noticias/representante-comercial-um-grande-personagem-da-historia-6/>> Acesso em: 22 mar. 2016.

Este instituto, legalmente, teve sua regulamentação e definição no século passado, com a elaboração da Lei 4886/65, que vem a tecer no corpo de seu texto, as atividades dos representantes comerciais autônomos.

A lei dispõe em seu artigo 1º a representação comercial como:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios⁴.

Logo em seguida a este período, tem-se a elaboração da Lei 8420/92, que por sua vez introduz alterações na Lei 4886/65, associados ao Código Civil de 2002, que trata do assunto no capítulo XII (Contrato de Agência e distribuição), dando sustentação maior a Lei anterior. O Código Civil assim legisla:

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada⁵.

As normas em questão, comparados a princípios e características nos artigos em toda a Consolidação das Leis do Trabalho, desenvolverão toda a problemática e junto dela a solução do presente texto.

2.2 CONCEITO

O professor Fábio Ulhoa Coelho explica sua definição de representação comercial: “A representação comercial é o contrato pelo qual uma das partes (representante comercial autônomo) se obriga a obter pedidos de compra e venda de mercadorias fabricadas ou comercializadas pela outra parte (representado)”⁶.

⁴ VADE MECUM UNIVERSITÁRIO. Lei 4.886 de 09 de dezembro de 1965. 6. ed. São Paulo: Manole, 2015, p. 890.

⁵ *Idem*. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 6. ed. São Paulo: Manole, 2015, p. 183.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1908.

Fran Martins também conceitua representação comercial como sendo:

Uma das atividades mais difundidas dentre as que procuram dinamizar as transações comerciais e que só há relativamente pouco tempo mereceu, entre nós, regulamentação legal é a da representação comercial, pessoas naturais ou jurídicas que, amparadas por um contrato com uma ou várias empresas, procuram angariar negócios em proveito das mesmas⁷.

No mesmo sentido Arnaldo Rizzardo:

Pelo contrato de agência ou representação comercial, um dos contratantes se obriga, em troca de uma retribuição, a promover habitualmente a realização de operações mercantis, por conta do outro contratante, agenciando pedidos para este, em determinada região⁸.

Paulo Nader salienta, “sem vínculo empregatício, mas mediante pagamento, assume a obrigação de promover negócios em determinada área geográfica, à conta e sob responsabilidade de outra”⁹.

Frequentemente ocorre que a contratação de profissionais como representante comercial é uma tática de empresas que buscam burlada a legislação trabalhista, com o intuito de ocultar os direitos dos contratados, prática essa, totalmente vedada de forma expressa pelo artigo 9º da CLT¹⁰.

Estes atos praticados com objetivo de fugir do vínculo com o contratado, se realmente comprovados junto dos demais pressupostos do artigo 3º da CLT, fica evidente a configuração do vínculo empregatício¹¹.

A representação tem como característica a onerosidade de seu contrato.

Coelho disciplina sobre a remuneração do representante comercial:

A remuneração do representante, como é normal na colaboração por aproximação, costuma ser proporcional ao valor dos pedidos de compra encaminhados por meio dele ao representado (chama-se “comissão”). Mas não basta localizar interessados e motivá-los a formular pedidos de compra para que tenha o representante direito à remuneração. Regra geral, ele

⁷ MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**, ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 261.

⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 309.

⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: contratos**. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 354.

¹⁰ VADE MECUM UNIVERSITÁRIO. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 6. ed. São Paulo: Manole, 2015, p. 568.

¹¹ *Ibidem*.

passa a titularizar crédito perante o representado desde que se verifiquem, sucessiva e cumulativamente, mais duas condições: a aceitação do pedido e o recebimento do preço pelo representado¹².

Assim, firma-se uma contraprestação, onde o representante atua na mediação das negociações, sendo recompensado por sua prestação de serviços, conforme o contratado previamente acordado.

A extinção de um contrato se dá normalmente com o cumprimento das obrigações, término de vigência dentre outros meios, na representação caso haja rescisão contratual seguira a seguinte formalidade.

A rescisão do contrato de representação comercial está elencada expressamente pelos artigos 35 e 36 da Lei 4886/65, tanto por parte do representado como do representante, dando estas hipóteses os motivos justos para rescisão por ambos¹³.

Seguindo a lógica, é óbvio que o representante tem o dever de colaborar com o desenvolver e a expansão dos negócios da representada, da mesma forma, a contratante não deve suscitar em agir de modo a prejudicar os direitos do representante.

Caso isso ocorra, este trabalho deve ser suspenso.

Um dos pontos a ser debatido neste artigo é a competência para tratar desta relação.

A competência, segundo a regra do artigo 39 da Lei de Representação, é da Justiça Comum (por não se tratar de um contrato de emprego) e o foro do domicílio do representante, observado a hipossuficiência deste.

O procedimento a ser aplicado, segundo o mesmo artigo, é o sumaríssimo (hoje sumário) previsto no artigo 275 do Código de Processo Civil, ressalvado a competência do Juizado de Pequenas Causas.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, dá início a possibilidade de competência a Justiça do Trabalho na relação de representação comercial. Pois, esta ampliou a competência da Justiça do Trabalho que, por força da redação

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, direito de empresa, v. 3, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 134.

¹³ VADE MECUM UNIVERSITÁRIO. Lei 4.886 de 09 de dezembro de 1965. 6. ed. São Paulo: Manole, 2015, p. 894.

conferida pela citada Emenda ao artigo 114, passou a julgar as ações oriundas da relação de trabalho¹⁴.

Saad explica as consequências antes e depois da Emenda Constitucional:

Se, por exemplo, o representante comercial ingressasse na Justiça do Trabalho, pretendendo obter uma sentença declaratória da existência de relação de emprego (e condenatória do réu ao pagamento de quantias postuladas na inicial), mas a Justiça concluísse pela inexistência dessa relação trabalhista, os pedidos eram rejeitados (ação julgada “improcedente”, conforme o gosto equivocado a que se apegaram alguns juízes), sem que o magistrado, a partir daí, pudesse ingressar no exame da relação jurídica material (representação comercial) estabelecida entre o autor e o réu [...] até porque não havia pedido com relação a isso, agora, entretanto, esse representante comercial pessoa física poderá ir à Justiça do Trabalho, seja para formular pretensões nessa qualidade ou buscar o reconhecimento jurisdicional da existência de relação de emprego com a parte contrária¹⁵.

Neste entendimento, fica claro, que havendo a comprovação da relação de emprego ao que era representação comercial, remete-se a competência para a Justiça do Trabalho, devido à mudança na espécie contratual.

2.3 OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

2.3.1 Do Representado

Os deveres do representado estão sustentados pela Lei 4886/65 introduzida pela Lei 8420/92, que em um primeiro momento traz em seu artigo 32, o devido pagamento da retribuição que lhe é estipulada, logo após o pagamento efetuado pelo cliente/comprador, esta não sendo paga no prazo previsto, devesse ser corrigida monetariamente¹⁶.

Requião explica o texto da Lei “mantém o artigo o conceito de obrigação de resultado, como característico da representação comercial, isto é, só

¹⁴ VADE MECUM UNIVERSITÁRIO. Lei 4.886 de 09 de dezembro de 1965. 6. ed. São Paulo: Manole, 2015, p. 894.

¹⁵ SAAD, Ricardo Nacim. **Representação comercial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 84.

¹⁶ VADE MECUM UNIVERSITÁRIO, *op. cit.*, p. 893.

há direito a comissão quando o cliente cumpre o contrato agenciado pelo representante”¹⁷.

O artigo 33 fala sobre a não manifestação da recusa por escrito no prazo de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme a localização do seu domicílio ficará o representado obrigado a pagar a respectiva comissão¹⁸.

O professor também comenta, não ficando só ao primórdio do texto:

É bem verdade que o art. 33 da Lei n. 4.886/65 em parte resolve o problema, ao estabelecer prazos para recusa escrita do pedido. Não havendo recusa, executado ou não o negócio agenciado, há débito das comissões. Note-se a falta de técnica de redação do novo texto: propostas ou pedidos poderão dar lugar a contratos, que serão ou não executados, até mesmo com o pagamento do preço combinado, pagamento que gera o direito à comissão, apenas.¹⁹

O artigo 31 da mesma lei trás no corpo de seu texto, caso não haja nada expresso em contrario, o devido respeito a clausula de exclusividade territorial, em possível negociação realizada pela representada ou terceiros ligados a ela, neste entorno, o pagamento da comissão é cabível ao representante.

Neste contexto o artigo 27, “d” e “e” da mesma lei estabelece à obrigatoriedade da indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, também, a garantia ou não, em total ou parcial, ou por determinado período, da exclusividade de zona ou setor desta”²⁰.

No desenrolar dos artigos, Saad comenta a infelicidade do legislador na modificação da legislação:

O artigo teve sua redação modificada pela Lei n. 8.420/92, que introduziu no caput a expressão ou quando for omissis; eliminou no parágrafo a palavra zonas; e colocou representações no singular e ajuste no plural. [...] No nosso pensar, o legislador não foi feliz no tocante a essa modificação. De fato, há agora um claro descompasso entre as disposições da cabeça do artigo e o seu parágrafo único: enquanto no caput é admitido que o contrato possa vir a ser omissis no que respeita à exclusividade, quando o direito do representante às comissões pelos negócios aí realizados diretamente pelo representado ou por terceiros é preservado, o parágrafo único diz que a exclusividade da representação não se presume na ausência de ajustes expressos²¹.

¹⁷ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Nova regulamentação da representação comercial autônoma**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 111.

¹⁸ VADE MECUM UNIVERSITÁRIO, *loc cit.*

¹⁹ REQUIÃO, *op. cit.*, p. 112.

²⁰ VADE MECUM UNIVERSITÁRIO. Lei 4.886 de 09 de dezembro de 1965. 6. ed. São Paulo: Manole, 2015, p. 893-894.

²¹ SAAD, Ricardo Nacim. **Representação comercial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 64.

Assim, entende-se que a exclusividade de representação ou de zona não se presume na ausência de cláusula expressa, porém, este preceito não indica que tenha demonstrada a exclusividade de zona ou representação em face das provas da realidade de sua existência nos contratos verbais de representação.

2.3.2 Do Representante Comercial

O representante comercial tem suas atribuições descritas inicialmente no artigo 19 e suas alíneas, da Lei que o regulamenta. O artigo fala de algumas posições que o sujeito não deve tomar, para não incidir em faltas diante da representada, são elas:

Art.19. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

- a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;
- b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;
- c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública;d) violar o sigilo profissional;
- e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;
- f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito²².

O artigo acima citado remete-se exclusivamente ao cumprimento das obrigações profissionais básicas do referentes a sua profissão.

Saad complementa “o artigo sob análise apresenta o rol das faltas que, como tal, são tidas no exercício da profissão e cuja prática implica punibilidade do faltoso”²³.

Na sequência de suas obrigações o representante comercial se depara com os artigos 28, 29 e 30 da mesma Lei, que o impõe:

Art. 28 O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

²² VADE MECUM UNIVERSITÁRIO. Lei 4.886 de 09 de dezembro de 1965. 6. ed. São Paulo: Manole, 2015, p. 892.

²³ SAAD, Ricardo Nacim. **Representação comercial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 19.

Art. 29 Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.²⁴

A letra do artigo 28 remete-se a disposição do representante em realizar com cuidado e aplicação, os aguardados pedidos de compra e venda, em face do representado, colaborando com o crescimento do negócio, mantendo o representado informado do andamento dos negócios, em prazo observado no contrato firmado. A questão de cota de produtividade, ou seja, uma quantidade de pedidos ao mês, ou até mesmo valores a serem alcançados, pode se confundir com uma imposição de metas, muito comum no comércio, mas que foge do princípio da autonomia laboral, encontrada na figura do representante comercial. O artigo 29, por sua vez, é muito claro ao dizer que o representante, salvo autorização expressa, deve cumprir todas as orientações repassadas pelo representado.

Finalizando o artigo 30, orienta o representante comercial a observar e reclamar ao representado toda e qualquer situação que este não esteja de acordo nas negociações, exigindo providências para satisfação de ambos e a sobrevivência do negócio²⁵.

Melhor leciona Requião:

A representação judicial da empresa representada, pelo representante, depende de mandato expresso, não sendo suficiente o contrato de representação comercial, que em sua pureza não dá poderes ao representante de receber citação em nome do representado, por exemplo. O representante comercial não é gerente ou administrador dos negócios do representado, caso em que o Código de Processo Civil admite a citação da empresa na pessoa de seu gerente ou administrador local para discussão judicial dos atos praticados pelo mesmo administrador ou gerente em nome da empresa a que está vinculado²⁶.

Desta feita, fica claro que a representação limita-se no versa discussões judiciais, a empresa representada não deve estender ao representante assuntos desta estirpe caso este não os desrespeite diretamente.

²⁴ VADE MECUM UNIVERSITÁRIO. Lei 4.886 de 09 de dezembro de 1965. 6. ed. São Paulo: Manole, 2015, p. 893.

²⁵ *Idem*.

²⁶ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Nova regulamentação da representação comercial autônoma**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 103.

3 A DIFERENCIAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E DO CONTRATO DE TRABALHO

3.1 CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Inicialmente é de suma importância que seja exposto o instituto do contrato individual de trabalho e a figura do empregado, junto de seus requisitos, para posterior distinção com a representação comercial.

Neste enfoque a CLT trás de forma expressa em seu texto do artigo 442 que, “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego”²⁷.

De maneira mais clara Garcia não se limita em definir contrato de trabalho e complementa:

É corrente a utilização dos termos relação de emprego e contrato de trabalho significando o vínculo empregatício existente entre empregado e empregador. Trata-se, assim, do contrato individual de trabalho. Pode-se dizer que a relação de trabalho é um gênero, que tem como uma de suas espécies a relação de emprego. Outras modalidades de relação de trabalho são, por exemplo: o trabalho eventual, autônomo, avulso e voluntário. Na realidade, seria mais precisa a expressão contrato de emprego, correspondendo à relação de emprego. Mesmo assim, a expressão contrato de trabalho encontra-se consagrada não só na doutrina e na jurisprudência, mas também na própria legislação. Nesse sentido tem-se a disposição do art. 442 da CLT: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego”²⁸.

Não deixando de citar Mauricio Godinho Delgado, que trás uma conceitualização não observada na CLT, e explica:

O texto da CLT não observa como se nota, a melhor técnica de construção de definições: em primeiro lugar, não desvela os elementos integrantes do contrato empregatício; em segundo lugar, estabelece uma relação incorreta entre seus termos (é que em vez de o contrato corresponder à relação de emprego, na verdade ele propicia o surgimento daquela relação); finalmente, em terceiro lugar, o referido enunciado legal produz um verdadeiro círculo vicioso de afirmações (contrato/relação de emprego, relação de emprego/contrato)²⁹.

²⁷ VADE MECUM UNIVERSITÁRIO. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 6. ed. São Paulo: Manole, 2015, p. 569.

²⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 262.

²⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo : LTr, 2015, p. 544.

A relação de emprego se assemelha à prestação de serviços, pois o que é contratado é o serviço e não o produto final, mas dela se distingue pelos seus requisitos, hoje descritos nos artigos 2º e 3º da CLT³⁰. Estes artigos relacionam todos os requisitos necessários para a configuração da relação de emprego.

O artigo 2º é expresso ao dizer “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

Já o artigo 3º fala o seguinte “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Neste contexto, para que seja considerado como empregado, trabalhador urbano ou rural, é indispensável o preenchimento de todos os requisitos que simultaneamente, são eles: a) pessoal física; b) pessoalidade; c) onerosidade; d) não eventualidade; e) subordinação.

Na ausência de qualquer um destes requisitos, fica completamente descaracterizada a figuração do trabalhador como empregado.

Visando a importância destes requisitos, fica imprescindível e não pormenorização de cada um deles.

O primeiro requisito, “pessoal física”, é melhor titulado pelo professor Delgado, em sua obra ele expõe:

Obviamente que a realidade concreta pode evidenciar a utilização simulatória da roupagem da pessoa jurídica para encobrir prestação efetiva de serviços por uma específica pessoa física, celebrando-se uma relação jurídica sem indeterminação de caráter individual que tende a caracterizar a atuação de qualquer pessoa jurídica. Demonstrado, pelo exame concreto da situação examinada, que o serviço diz respeito apenas e tão somente a uma pessoa física, surge o primeiro elemento fático-jurídico da relação empregatícia³¹.

Já a “pessoalidade” segundo essencial requisito é tratado por Sergio Pinto Martins, como:

O contrato de trabalho é *intuitu personae*, ou seja, realizado com certa e determinada pessoa. O contrato de trabalho em relação ao trabalhador é infungível. Não pode o empregado fazer-se substituir por outra pessoa, sob pena de o vínculo formar-se com a última. O empregado somente poderá

³⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Método, 2014, p. 187.

³¹ DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paul: LTr, 2002, p. 285.

ser pessoa física, pois não existe contrato de trabalho em que o trabalhador seja pessoa jurídica, podendo ocorrer, no caso, locação de serviços, empreitada, etc³².

Existem situações como licença maternidade, paternidade, férias dentre outros que o trabalhador pode ausentar-se por determinado período, sendo substituído, sem a perda de sua personalidade da relação de emprego.

A “onerosidade” é descrita por, Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes da seguinte maneira:

Mediante salário importa dizer que o contrato de trabalho é oneroso, sendo a onerosidade uma de suas notas características e típicas. Não se trata de um ato jurídico de boa vizinhança, de boa vontade, a título gratuito. Pela prestação de serviços de uma das partes vê-se a outra sujeita a uma obrigação de dar, pagando-lhe o salário. A legislação brasileira é expressa a este respeito, ao definir ao empregado (art. 3º, da CLT) e ao conceituar o que seja salário mínimo, sempre devido e pago diretamente pelo empregador (art. 76 da CLT)³³.

O instituto da “não eventualidade” trata-se basicamente da frequência do trabalhador frente a sua atividade laboral, esta se configura com a longevidade do contrato de trabalho, seja ele, formal ou informal.

Seguindo esta vertente, explica Gustavo Filipe Barbosa Garcia “Pode-se dizer, entretanto, que a não eventualidade significa a prestação de serviços ligados às atividades normais do empregador, ou seja, realizando serviços permanentemente necessários à atividade do empregador ou ao seu empreendimento”³⁴.

A subordinação, por sua vez, vem a ser o requisito essencial mais complexo e relevante da caracterização de emprego, onde a prestação de serviço é comandada pelo empregador, exercendo assim, seu devido poder de direção, dentro da legalidade.

O professor Sergio Pinto Martins conceitua sobre o assunto, dizendo:

O obreiro exerce sua atividade com dependência ao empregador, por quem é dirigido. O empregado é, por conseguinte, um trabalhador subordinado,

³² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 95.

³³ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 245.

³⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 369.

dirigido pelo empregador. O trabalhador autônomo não é empregado justamente por não ser subordinado a ninguém, exercendo com autonomia suas atividades e assumindo os riscos de seu negócio³⁵.

Desta forma, a subordinação torna-se peça principal da problemática deste artigo, tendo em vista a possibilidade de aparição na representação comercial, algo totalmente atípico para esta espécie de contrato, que preza pela não vinculação do sujeito.

A subordinação estando presente na representação vem a caracterizar a relação de emprego, como vê Garcia:

A subordinação, no caso, decorre do contrato de trabalho, referindo-se ao modo de o empregado prestar os serviços ao empregador. Trata-se, assim, de *subordinação jurídica*, que é a modalidade de subordinação essencial para caracterizar a relação de emprego³⁶.

Nesta concepção cabe a distinção da representação para com o contrato de trabalho (próximo tópico), para verificação ou não da relação de emprego.

3.2 DISTINÇÃO

A Consolidação das Leis Trabalhistas traz taxativamente em seu artigo 3º, os requisitos do sujeito que vem a diferenciar o contrato de trabalho da representação comercial autônoma, os já expostos no tópico anterior: pessoa física presta trabalho permanente, ou não eventual, mediante salário e sob o regime de subordinação.

Como primeiro ponto de distinção, tem-se o pressuposto da autonomia laboral, comprovado na representação comercial pela expressividade da Lei que o regulamenta, pressuposto este não presente na figura da relação de emprego.

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região entende:

REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA.
RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restou comprovado

³⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 93.

³⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Forense, 2015, p.268.

que o réu contrata indistintamente tanto empregados vendedores quanto representantes comerciais para o desenvolvimento de funções idênticas que se inserem na estrutura do seu empreendimento econômico (atividade-fim), uma vez que o seu objeto social consiste exatamente em comercializar produtos, o que resulta na configuração da subordinação objetiva. Acrescente-se, ainda, a ausência de autonomia na prestação dos serviços por parte do autor, que sujeitava-se inteiramente às determinações da empresa representada, com restrição significativa da sua liberdade de atuação³⁷.

Com base no entendimento acima, nota-se que a quebra ou a restrição da autonomia laboral do representante, pode ser um dos motivos que o vinculam a representada.

Fica claro que no contrato de trabalho diferentemente da representação, há o controle por parte do empregador sob o empregado, fica fácil essa observação, observando o cumprimento de horários, melhor, o controle de sua jornada, cumprimento de comandos destinados a sua prática profissional, dentre inúmeros outros.

O professor Rubens Requião fala sobre mais este fator de distinção:

O representante comercial é autônomo porque tem independência técnica, econômica e jurídica. A representação comercial autônoma implica, necessariamente, liberdade de emprego de tempo, liberdade de itinerário, podendo o profissional fixar suas condições de operação ou execução do contrato sem maiores limitações. Desde que cumpridas as regras estabelecidas no contrato, o representante é livre para organizar seu método de ação³⁸.

O representante é enquadrado como empresário prestador de serviços, atuando por sua conta em risco, tendo que promover seu próprio capital, com suas técnicas buscando sua independência.

O Ministro Delgado orienta:

Sendo mero efeito contratual, e não elemento constitutivo da relação, a cláusula concernente ao risco não é, por isso, decisiva para a definição da natureza jurídica do pacto celebrado entre as partes. Isto é: a aferição da distribuição do risco não contribui, de modo decisivo, para que o intérprete identifique, no caso concreto, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. É que pode o prestador de serviços estar assumindo os

³⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 29476-2010-002-09-00-6-ACO-23173-2012. Relator: Luiz Celso Napp. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 29 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=4894134>. Acesso em: 15 fev. 2016.

³⁸ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Nova Regulamentação da Representação Comercial Autônoma**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 51.

riscos, em uma determinada relação sociojurídica. até o instante em que, juridicamente, é-lhe reconhecida a natureza de empregado, invalidando a cláusula de risco anteriormente pactuada³⁹.

O custo e risco de seu trabalho, acaba sendo uma tática praticada pelas empresas, na intenção de escapar das Leis Trabalhistas.

Requião ainda exemplifica com amplitude a diversidade de atos ou fatos, que privam a autonomia, que possam vir a vincular o representante, deixando exposta a presença do pressuposto da subordinação:

P. ex.:(imposição de horários, de comunicações ou contactos obrigatórios; relatórios sobre a própria atividade, tais como quilometragem percorrida, horário de início e fim de viagens, valor de despesas efetuadas; acompanhamento do trabalho por supervisores, inspetores, gerentes, que viajem junto com o representante e efetuem contactos ou visitas em conjunto com este; limitação de uso de veículo; imposição de quotas de vendas, que não sejam mera estimativa de atuação; realização de trabalhos burocráticos no escritório do representado, que não sejam vinculados à própria atuação do representante, tais como elaboração de listas de preço, estatísticas de venda, informações cadastrais de terceiros, realização de plantões, mesmo em rodízio com outros representantes, e outras situações semelhantes) pode levar à descaracterização da representação comercial autônoma e fazer surgir o contrato de trabalho de vendedor viajante ou praticista⁴⁰.

Muitos destes atos ou fatos ocorrem sob engano da representada, ao se desviar da Legislação Trabalhista, não observa a imposição da subordinação mesmo que indiretamente.

Desta feita, sabe-se que o contrato de trabalho é consubstanciado pela relação contratual mais o fato praticado dia a dia, e vigora somente pela observância de seus requisitos básicos.

Porém, vale ressaltar o princípio da primazia da realidade, que se sobrepõe diante do simples contrato, dando ênfase para os acontecimentos do cotidiano, não ficando prezo a cláusulas contratuais.

É neste sentido que Sergio Pinto Martins desenvolve seu discurso:

No direito do trabalho os fatos são muito mais importantes que os documentos. Por exemplo, se um empregado é rotulado de autônomo pelo empregador, possuindo contrato escrito de representação comercial com o último, o que deve ser observado realmente são as condições fáticas que demonstrem a existência do contrato de trabalho. Muitas vezes, o empregado assina documentos sem saber o que esta assinando. Em sua

³⁹ DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paul: LTr, 2002, p. 361.

⁴⁰ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Nova Regulamentação da Representação Comercial Autônoma**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 51.

admissão, pode assinar todos os papéis possíveis, desde o contrato de trabalho até o pedido de demissão, daí a possibilidade de serem feitas provas para contrariar os documentos apresentados, que irão evidenciar realmente os fatos ocorridos na relação entre as partes⁴¹.

Observa-se a representação, mesmo com intuito de fraude, acaba por não prevalecer, uma vez que presente os requisitos da relação de emprego e constatada primazia em desacordo com o estabelecido em contrato.

Baseando-se neste princípio o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná com sua 4ª Turma, aplica:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NÃO CONFIGURADA. TRABALHO SUBORDINADO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. É sutil a diferença entre a relação de emprego e o contrato de representação comercial regulado pela Lei n.º 4.886/65. O contrato de representação comercial, com fortes raízes na locação de serviços e inserido no gênero de contratos de atividade, assemelha-se muito com o contrato de emprego, principalmente quando a Lei n.º 4.886/65, alterada pela Lei n.º 8.420/92, que regula a profissão do representante comercial, dita elementos harmonizáveis com a relação de emprego. No caso em tela, todavia, as declarações prestadas pelo preposto da primeira Ré não deixaram margem à dúvida de que a relação mantida entre as partes sempre foi de natureza empregatícia. Além do comparecimento periódico na sede da Reclamada, o Autor seguia o método de vendas por ela estabelecido, valendo-se dos instrumentos colocados à sua disposição, do que se denota a existência de subordinação, a despeito do labor externo, tanto que a Reclamada quitou prestações (carro, cartão de crédito) devidas pelo Autor, por meio de antecipação de comissões. A habitualidade na prestação de serviços também se evidenciou pelos documentos carreados aos autos, inclusive, a tornar incontroversa a onerosidade. A pessoalidade, de igual sorte, restou configurada, porquanto o Reclamante não podia delegar suas funções. Não se olvide, ainda, incontroversa a ausência de registro do Reclamante para atuar como representante comercial (art. 2º da Lei n.º 4.886/65), bem como do contrato de representação devidamente formalizado. Nessa trilha, correta a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego⁴².

É óbvio que a subordinação faz jus ao tema deste artigo, estando ela presente a todo o momento, como dita no início da decisão acima, a diferença acaba sendo sutil.

Delgado afirma em sua Doutrina, a seguinte posição:

A relação de trabalho, *lato sensu*, de representação mercantil ou agência e distribuição aproxima-se da relação de emprego. podendo com ela

⁴¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 65.

⁴² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 08001-2012-007-09-00-0-ACO-07535-2014. Relator: Ubirajara Carlos Mendes. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 11 de março de 2014. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=6068242>. Acesso em: 22 mar. 2016.

confundir-se. Desfaz-se, em consequência, o envoltório civil/comercial que encobre a relação socioeconômica concreta, despontando o caráter empregatício do pacto efetivamente formado. O operador jurídico, porém, em tais situações fronteiriças deve examinar, topicamente, os elementos que compõem a relação sociojurídica efetiva, para apreender se está diante de uma relação civil/comercial ou de uma meramente empregatícia. Trata-se, na verdade, de um exame da matéria fática, que deve ser efetivada a partir das provas trazidas a juízo e das presunções incidentes sobre o tema⁴³.

O entendimento de Rubens Edmundo Requião não poderia deixar de ser lembrado, quando ressalva sobre a confusão que pode vir a ocorrer na prática dos contratos em questão:

De início, pode-se celebrar verdadeiro contrato de representação. No decorrer de sua execução, no entanto, as imposições da representada se manifestam, no sentido dos fatos acima descritos. Quando se reúnem alguns dos modos de atuação como os descritos, o contrato de trabalho surgirá impávido⁴⁴.

Delicado acaba sendo a semelhança destes dois institutos, de tal forma que, a protagonista desta problemática, vem a ser a subordinação imposta por meio da quebra da autonomia laboral do representante.

A subordinação tem seu melhor entendimento nas palavras do Mauricio Godinho Delgado, que finaliza esclarecendo:

A subordinação, por sua vez, é elemento de mais difícil aferição no plano concreto desse tipo de relação entre as partes. Ela tipifica-se pela intensidade, repetição e continuidade de ordens do tomador de serviços com respeito ao obreiro, em direção à forma de prestação dos serviços contratados. Se houver continuidade, repetição e intensidade de ordens do tomador de serviços com relação à maneira pela qual o trabalhador deve desempenhar suas funções, está-se diante da figura trabalhista do vendedor empregado (art.2 e 3, caput, CLT; Lei n. 3.207, de 1957). Inexistindo essa contínua, repetida e intensa ação do tomador sobre o obreiro, fica-se diante da figura regulada pela Lei Comercial n. 48.886/65 e Código Civil de 2002⁴⁵.

Sendo assim, a subordinação torna-se um dos principais elementos do contrato de trabalho. A subordinação na representação comercial é muito mais limitada que a subordinação do empregador e empregado. O representado não

⁴³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo : LTr, 2015, p. 651.

⁴⁴ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Nova Regulamentação da Representação Comercial Autônoma**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 51.

⁴⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo : LTr, 2015, p. 651-652.

pode definir como o representante vai fazer o seu trabalho, a ordem, o horário, o itinerário, dentre outros afazeres e outras limitações que o empregador pode estabelecer a seu obreiro.

4 FRAUDE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A escolha pela contratação do profissional na modalidade de representação comercial acaba sendo uma forma de desconstituir o trabalhador celetista. Esta prática vem com a intenção de fraudar a direitos básicos do empregado, que por sua vez são indisponíveis ou irrenunciáveis, como prevê a interpretação principiológica, alegando que, caso haja a esta violação aos direitos do obreiro esta contratação vem a ser nula.

Mauricio Godinho Delgado estabelece em seus estudos o que a forma de interpretação nestes casos:

O operador jurídico, porém, em tais situações fronteiriças deve examinar, topicamente, os elementos que compõem a relação sociojurídica efetiva, para apreender se está diante de uma relação civil/comercial ou de uma meramente empregatícia. Trata-se, na verdade, de um exame da matéria fática, que deve ser efetivada a partir das provas trazidas a juízo e das presunções incidentes sobre o tema⁴⁶.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho inibe este tipo de prática, neste mesmo caminho, expressa em seu texto, precisamente no artigo 9º que serão nulos de pleno direito os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

A jurisprudência prevê:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL VS RELAÇÃO DE EMPREGO. O marco divisório entre o contrato de representação comercial e o contrato de trabalho é muito sutil, na medida em que presentes em ambas as relações a pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. A própria subordinação jurídica, típica da relação de emprego, encontra-se, com certo grau, presente no liame de representação comercial, posto que a Lei 4.886-65 prevê expressamente a possibilidade de delimitação de zona de trabalho e contratação de exclusividade (art. 31), prestação de informações através de relatórios (art. 28), bem como outras atribuições, inclusive a de cobrança (art. 38). Dessarte, o elemento de distinção decisivo entre as duas figuras encontra-se na intensidade de subordinação existente na relação havida entre as partes. Nestas condições, constatando-se que as atribuições do representante comercial excede os estritos limites estabelecidos na Lei

⁴⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho 2**. São Paulo: LTr, 2002, p. 584.

uniforme, resultando daí que o escopo do contrato formalizado de representação era escamotear a relação de emprego havida entre as partes, a consequência será a declaração de nulidade do contrato, por força do estatuído no art. 9º da CLT⁴⁷.

Ocorrendo o fato gerador no contrato civil de representação, em um provável caso hipotético de fraude a legislação trabalhista, a representação comercial provavelmente será desconfigurada, vindo à tona o real contrato de trabalho.

A junto do texto de Lei que aplica a nulidade do contrato, a busca pela verdade real (princípio da primazia da realidade) é base para a constituição do verdadeiro contrato praticado.

Amauri Mascaro Nascimento relembra, “O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge em documentos ou acordos, deve se dar referência primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”⁴⁸.

Este princípio é a busca pelo relato da verdade no exercício da laboração, não se contendo com a expressividade de um mero contrato.

Diante destas considerações, a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho estabelece sua decisão:

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.1. A Corte Regional, procedendo ao exame do conjunto probatório, com destaque à prova oral, constatou a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Na oportunidade, registrou que - no contexto da prestação laboral retratada nesta lide havia pessoalidade, pois o reclamante efetuava as vendas dos produtos distribuídos pela recorrente, sem se fazer substituir por outra pessoa; a onerosidade está comprovada por meio do pagamento das comissões; e a não-eventualidade na natureza da atividade é indubitável, diante do tempo em que perdeu o liame e com a realização da atividade-fim da empresa, ou seja, a função exercida pelo obreiro estava ligada à própria finalidade institucional da recorrente-. Consignou, ainda, que -não goza de 'autonomia' um nominado representante comercial que desempenha seu labor com a obrigatoriedade de vender, com exclusividade os produtos distribuídos pela reclamada; atuar em rota/área específica atendendo a uma carteira de clientes previamente selecionada pela empresa; cumprir as metas estabelecidas e obrigatoriamente participar de reuniões em um dia determinado com as

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 17424-2001-007-09-00-8-ACO-08280-2004. Relator: Celso Horst Waldraff. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 14 de maio de 2004. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=830303>. Acesso em: 12 fev. 2016.

⁴⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Contemporâneo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, pag. 484

equipes de vendas, destinadas à prestação de contas e à estipulação de metas a atingir; lançar todas as vendas efetivadas em um equipamento de palmcom o sistema de logística da empresa; efetuar cobranças aos compradores inadimplentes.

2. Incontroverso nos autos que a prestação de trabalho do reclamante se deu de forma não eventual, remunerada e pessoal. A discussão cinge-se, portanto, à presença, ou não, do requisito da subordinação na espécie.

3. Diante das premissas fáticas registradas pelo Tribunal Regional, no sentido de que havia obrigatoriedade no cumprimento das metas estabelecidas pela empresa - a evidenciar que a prestação laboral estava atrelada às mesmas - e de que também era obrigatória a realização de cobrança aos compradores inadimplentes, estando o reclamante atrelado ao sistema da reclamada (palmcom), verifica-se que o autor não agia, na realização de seu trabalho, com a autonomia inerente à relação de representação comercial, restando presente o elemento subordinação. 3. Tal conclusão, pela presença do traço distintivo da subordinação jurídica, é reforçada pelo fato de o reclamante vender, com exclusividade, os produtos distribuídos pela reclamada⁴⁹.

A decisão acima aponta a tentativa de reclamada/representada, através de recurso de revista, em buscar a descaracterização do vínculo de emprego já decretado pelo Tribunal Regional, tentativa que não rendeu frutos, pelo seu não reconhecimento.

Os entendimentos jurisprudenciais são baseados pelo princípio citado e por provas inclusas nos autos. Vinculando o representante comercial a representada, transformando a figura do profissional, fundamentado pelos pressupostos existentes no artigo 3º da CTL, conflitado com o artigo 1º da Lei 4866/65, resultando no verdadeiro contrato fático, destacando a subordinação jurídica, elemento essencial para a distinção.

Lembrando que a presença dos demais pressupostos é imprescindível para a configuração do novo contrato, assim sendo, a 4ª Turma do TRT-PR, relata a necessidade destes elementos:

REPRESENTANTE COMERCIAL - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. A Lei nº 4.886/65, no seu artigo 1º, conceituou a representação comercial ao estabelecer que "Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não-eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios". O trabalhador autônomo trabalha quando quer ou o tempo que quer, também executa o serviço como lhe convém, não havendo

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR-102637620135140081. Relator Mistro: Hugo Carlos Scheuermann. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 12 de dezembro de 2014. Disponível em: < <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157501715/recurso-de-revista-rr-102637620135140081>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

subordinação jurídica. Não existindo, no caderno processual, provas de que a relação havida entre as partes corresponde àquela que deriva do estabelecido no artigo 3º, da CLT, não há que se falar em vínculo de emprego. Muito menos quando, em sentido oposto, o conjunto probatório demonstra que o autor exerceu representação comercial autônoma, sem subordinação típica das relações de emprego, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los às rés. Vínculo empregatício inexistente. Recurso do autor a que se nega provimento⁵⁰.

A comprovação dos pressupostos do artigo 3º da CLT mais a subordinação jurídica é a garantia de que o vínculo empregatício prevalece à subordinação isolada dos demais requisitos não constitui o empregado.

Diverso a esse entendimento a 5ª turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná aproxima os o representante autônomo do empregado celetista, separando-os por um único ponto:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DISTINÇÃO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. O elemento distintivo da figura jurídica do empregado da figura civilista do representante comercial corresponde à "subordinação jurídica", pois os demais pressupostos caracterizadores da relação empregatícia podem também ser encontrados em um típico contrato de representação comercial⁵¹.

Melhor esclarece a 1ª Turma da mesma Corte:

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESENÇA DE REQUISITOS DO ARTIGO 3º, DA CLT. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. A reclamada, ao alegar que mantém com o autor contrato de natureza diversa do contrato de trabalho, atrai para si o ônus probatório. Estando presentes os requisitos do artigo 3º, da CLT, caracteriza-se como fraude devendo ser reconhecido o vínculo de emprego. Sentença que se mantém⁵².

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 02541-2009-660-09-00-2-ACO-41164-2011. Relator: Sueli Gil El-Rafih. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=824811>. Acesso em: 07 abr. 2016.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 00202-2011-659-09-00-6-ACO-45990-2011. Relator: Nair Maria Ramos Gubert. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=4607934>. Acesso em: 07 abr. 2016.

⁵² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 00333-2002-023-09-00-3-ACO-19295-2004. Relator: Sergio Rodrigues Murilo Lemos. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 03 de março de 2004. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=829678>. Acesso em: 07 abr. 2016.

No que tange sob a delimitação da representação a 3ª Turma deste mesmo Tribunal mostra que o conjunto probatório é essencial na busca pela verdade real, visando à quebra da fraude que atenta aos direitos básicos do obreiro:

REPRESENTANTE COMERCIAL-CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Há que se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes em litígio, conforme a pretensão exordial, quando se vislumbra do conjunto probatório vindo à colação a presença incontestante dos pressupostos legais caracterizadores do liame empregatício, deixando clara a situação de mascaramento da relação de emprego pela suposta prestação de serviços autônomos de representação comercial, mormente quando era a Reclamada quem delimitava a atuação do Reclamante. Recurso do Reclamante a que se dá provimento⁵³.

Com a subordinação jurídica em foco no contrato de representação comercial, fica claro que este não se estabelece aos termos em que foi negociado entre as parte, assim, a fraude fica clara, mesmo que não intencionalmente.

Para Requião alguns dos fatos que possam vir a configurar o vínculo empregatício não possuem força para tanto, porém, alerta sobre a certeza do contrato a ser firmado entre as partes, prevendo futura confusão contratual, resultando litígio:

A conjugação de alguns (como, p. ex., obrigatoriedade de comparecimento no escritório do representado mais exclusividade e atuação sob supervisão próxima) trará, fatalmente, a lume, o contrato de trabalho. A supervisão próxima, direta, manifestada nos contactos diários ou muito frequentes com o supervisor (reuniões, relatórios, prestação de contas), e o comando direto deste controlando o representante, verbalmente ou através de instruções escritas minuciosas e exigentes quanto à atuação do representante, são incompatíveis com a autonomia técnica do representante comercial, que, como profissional, deve ter o domínio de sua atividade. Se não há capacidade técnica ou ela não é suficiente, então o representado contratou mal. Ou a sua atividade é incompatível com a representação comercial. É o caso, por exemplo, do ramo de produtos comestíveis perecíveis, frigorificados, cuja técnica de produção e concorrência acirrada impõem uma proximidade tão grande do representante com o representado, que aquele acaba por se descaracterizar, transformando-se em empregado⁵⁴.

A representada tem pleno direito de acompanhar o desenvolver das atividades do representante no campo de trabalho, tendo em vista que os produtos

⁵³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 15857-2002-015-09-00-4-ACO-02794-2005. Relator: Arnor Lima Neto. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 12 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=830111>. Acesso em: 20 mar 2016.

⁵⁴ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Nova regulamentação da representação comercial autônoma**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 52.

negociados são pertencentes a ela. Outra questão que acaba sendo de extrema relevância é a situação do mercado, sendo instável, sensível e qualquer deslize pode por a perder longos trabalhos e caros investimentos na conquista de uma região ou difusão de um produto.

Mas vale lembrar que este acompanhamento não deve interferir no modo de atuação do representante.

Observe como a 2ª Turma do TRT – PR assenta seu posicionamento:

REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - DIREÇÃO NO MODUS OPERANDI - Dos autos emerge a existência do vínculo de emprego. Em que pese existir contrato de representação comercial, há que prevalecer a realidade sobre a forma, nesse sentido o conjunto probatório demonstra a existência de ingerência e direção no modus operandi, o que não coaduna com o contrato de representação, no qual o método de trabalho, os meios para a consecução da intermediação comercial devem sempre se dar por iniciativa do representante comercial. Enquadra-se assim o autor no conceito jurídico de vendedor-empregado⁵⁵.

A 1ª Turma desta mesma Casa entende pela nivelção da ingerência, ou seja, sua razoabilidade, também pela deliberação suficiente para execução de suas atividades:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. É certo que o contrato de representação comercial pressupõe mínima ingerência, tendo em vista que o representante atua na mediação dos negócios (artigo 1º da Lei n. 4.886/65). No entanto, a natureza autônoma do trabalho exige elevado grau de deliberação, com faculdade para definir sobre a oportunidade da contratação de ajudantes e liberdade nos horários para a execução das tarefas. Com pleno controle sobre as atribuições funcionais, a reclamada não oportunizou ao trabalhador grau de deliberação suficiente para o exercício de atividade autônoma. Seria o trabalhador muito livre para contratar, mas pouco livre para ajustar os termos da contratualidade e executar a função sob seus critérios de gerenciamento autônomo⁵⁶.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 01455-2011-513-09-00-1-ACO-21385-2013. Relator: Ana Carolina Ziana. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 07 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=5474373>. Acesso em: 22 mar. 2016.

⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 19101-2012-011-09-00-0-ACO-30337-2014. Relator: Adayde Santos Cecone. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 12 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=6206743>. Acesso em: 22 mar. 2016.

O requisito da personalidade também tem extrema relevância no que desrespeito à fraude contra legislação trabalhista, este pressuposto da fundamental para a figura do empregado, e vem a ser ocultada na forma de pessoa jurídica para evitar responsabilização dos direitos trabalhista a empresa representada.

O que acontece na pratica é a imposição por parte do empregador para a constituição de uma pessoa jurídica dentro da lei de representação comercial.

O professor Fabio Ulho Coelho salienta a importância da constituição da pessoa jurídica de forma correta e do devido registro no órgão competente:

A profissão de representante comercial autônomo é regulamentada. Para exercê-la, é necessário prévio registro no órgão próprio de fiscalização do exercício profissional, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais. No plano superior da organização, encontra-se o Conselho Federal dos Representantes Comerciais, ao qual cabe elaborar o Código de Ética Profissional, baixar instruções sobre aplicação de penalidades, julgar recursos interpostos contra ato dos Conselhos Regionais etc. O exercício da atividade de representante comercial autônomo sem o regular registro importa apenas sanções administrativas, a serem impostas pelos órgãos profissionais, após o devido procedimento em que se assegure o direito de defesa ao investigado, como em qualquer outra profissão regulamentada⁵⁷.

Porém, Coelho ressalta na mesma doutrinas o representante na forma de pessoa jurídica, o autor conspira na preservação do pressuposto da personalidade:

A representação comercial autônoma é contrato interempresarial. Por menor que seja a empresa do representante, é ela que se encontra subordinada às orientações e supervisão do representado. Se a subordinação não for empresarial, mas pessoal, o contrato não é regido pelas leis comerciais, mas pelo direito do trabalho⁵⁸.

O entendimento da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é claro quanto à tentativa de fraude a Legislação Trabalhista:

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. É ônus da reclamada produzir prova robusta de que as condições de trabalho foram alteradas após a assinatura do contrato de representação, encargo do qual não se

⁵⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 160.

⁵⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 159.

desvencilhou. A prova oral deixa clara que a abertura da "empresa" serviu apenas para dar aparência de legalidade à fraude, já que os representantes na verdade eram empregados, pois não houve mudanças materiais, apenas formais, nas relações havidas com o reclamante antes da constituição da "pessoa jurídica"⁵⁹.

O posicionamento acima deixa claro, é o que se vê com habitualidade, na firmação do contrato de representação comercial, o atentado aos direitos do suposto representante configurado empregado vide a jurisprudência.

Não resta dúvidas, diante de tantas decisões, que a configuração do vínculo de emprego existe, uma vez que ocorre a fraude a legislação trabalhista a relação de emprego vem à tona.

Em assim ocorrendo, é estabelecido à nulidade do contrato de representação comercial, implicando no reconhecimento do vínculo de emprego do vendedor, como de fato o é, adotando-se o princípio da primazia da realidade dos fatos.

Reconhecido os requisitos presentes no art. 3º da CLT afastam a pretendida representação, é dividido ao empregado todos os direitos básicos garantidos pela Constituição Federal e CLT que lhe foram tomados durante todo o período laborado.

Direitos como: 1) A devida anotação em CTPS (Carteira de Trabalho da Previdência Social) do período laborado; 2) o pagamento do Descanso Semanal Remunerado sobre suas horas extras de todo o pacto laboral, bem com de seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, FGTS e multa rescisória; 3) A comprovação por meio de documentos fiscais das vendas efetuadas pelo representante, com intuito de apurar suas comissões devidas; 4) O pagamento do aviso prévio com base na média das comissões apuradas em liquidação, horas extras dia, devidamente refletidas no 13º salário e nas férias, calculado sobre o valor real do vencimento do reclamante; 5) O pagamento do 13º salário do período de labor; 6) Férias, mais 1/3 do período, proporcionais sobre o aviso prévio; 7) FGTS sobre: comissões recebidas e a receber, aviso prévio, 13º salário e férias

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 01337-2012-125-09-00-1-ACO-25096-2014. Relator: Adayde Santos Cecone. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 08 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=6141837>. Acesso em: 12 mai. 2016.

indenizadas; 8) Multa de 40% sobre todo o FGTS apurado; 9) Multa do art. 477, § 8º, da CLT; 10) Indenização substitutiva do seguro desemprego. Dentre outros.

Diante disso, fica claro que a indenização a ser paga ao profissional é certa e nada agradável ao empregador, observado sua intenção de burlar direitos do trabalhador iludido por vantagem ilícita, este não fica nada satisfeito ao ser condenado a pagar tudo o que negou ao empregado no ato de sua contratação.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como base a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Civil de 2002, e a Lei 4886 de 1965, não desmerecendo as demais legislações que tiveram profunda relevância na elaboração deste trabalho, tão quanto as aqui citadas.

A figura do representante comercial autônomo é encontrada em contratos de agência ou representação comercial, onde, um dos contratantes se obriga, em troca de uma retribuição, a promover habitualmente a realização de operações mercantis, sem a subordinação em seu labor.

Nota-se que os contratantes atuam com o intuito de desvirtuar o contrato de trabalho, com a justificativa de que é elevado o custo de manter um empregado registrado com todos os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, leva muito dos empregadores a contratar representantes comerciais para os auxiliarem na prática mercantil, contando na verdade com empregados vendedores. Pois a execução deste contrato toma outros rumos do que foi acordado.

Este ato de fazer com que um empregado vendedor atue como representante comercial autônomo é uma fraude contra as leis trabalhistas, podendo o contrato de representação ser descaracterizado, transformando-se em contrato de trabalho.

Observa-se o quão é difícil para a doutrina e a jurisprudência conseguir um critério diferenciador entre as figuras do representante comercial autônomo do empregado vendedor.

Tal dificuldade se dá, porque são figuras irmãs, muito próximas, diferidas por uma linha tênue. O principal ponto de distinção é que o empregado vendedor não tem autonomia, ele é subordinado ao seu empregador. Não tendo poder de direção.

O representante comercial autônomo não é dotado deste elemento essencial que é a subordinação. Ele tem poder de direção, pode escolher como e de que forma vai executar suas tarefas, quais marcas usar, qual horário começará seus negócios e a ordem que vai escolher. Já o empregado vendedor, tudo isso é determinado por seu empregador. Quanto maior a autonomia, mais se vê o representante comercial e menos vendedor empregado ele vai ser.

Porém, os empregadores buscam vantagens no contrato de representação comercial autônoma. Mas na maioria dos casos, o empregador obriga com que seu empregado vendedor aceite dissimular seu contrato de emprego para fim de ficar livre dos encargos trabalhistas. O trabalhador, parte hipossuficiente, acaba obrigado e iludido que irá ter vantagens e se submete a tal fraude.

Em um contexto de proteção aos direitos fundamentais, direito social do trabalho, fundamentos da república garantidos pela Carta Magna. O judiciário tem o poder de conferir a esse trabalhador regras que trazem a eles maior nível de proteção, regras que estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e não na Lei 4886/65 que trata da representação comercial. Graças ao princípio da primazia da realidade.

Aceitar a camuflagem da representação comercial para maquiagem um contrato de emprego afronta o artigo 9º da CLT assim como afronta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, ambos previstos no artigo primeiro da Constituição Federal.

Obviamente, que configurado a afronta do artigo 9º da CLT, que prevê a nulidade do contrato de representação, reconhecendo contrato de trabalho, fica o empregador incumbido de indenizar o empregado vendedor, sobre tudo que até o momento maquiou, como recolhimento do fundo de garantia, férias, décimo terceiro salário, 1/3 de férias, repouso semanal remunerado, até mesmo horas extra, se este pleitear e comprovar. Lembrando-se das anotações e baixa em CTPS.

Indenizações estas, que se fazem o mínimo devido ao abuso da representada para com a pessoa do representante.

Por fim, infelizmente, fica evidente que a fraude acaba sendo vantajosa aos empregadores, observado que o número de litígios sobre a matéria não para de crescer, bem como a dependência do mero representante atuante nesta atividade, buscando seu sustento digno, ficando atado nesta relação jurídica que o priva de direitos inigualáveis que a Lei Trabalhista e a Constituição lhe conferem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo: 00202-2011-659-09-00-6-ACO-45990-2011. Relator: Nair Maria Ramos Gubert. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=4607934>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. Processo: 00333-2002-023-09-00-3-ACO-19295-2004. Relator: Sergio Rodrigues Murilo Lemos. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 03 de março de 2004. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=829678>. Acesso em: 07 abr. 2016.

_____. Processo: 01337-2012-125-09-00-1-ACO-25096-2014. Relator: Adayde Santos Cecone. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 08 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=6141837>. Acesso em: 12 mai. 2016.

_____. Processo: 01455-2011-513-09-00-1-ACO-21385-2013. Relator: Ana Carolina Ziana. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 07 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=5474373>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. Processo: 02541-2009-660-09-00-2-ACO-41164-2011. Relator: Sueli Gil El-Rafih. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=824811>. Acesso em: 07 abr. 2016.

_____. Processo: 08001-2012-007-09-00-0-ACO-07535-2014. Relator: Ubirajara Carlos Mendes. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 11 de março de 2014. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=6068242>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. Processo: 15857-2002-015-09-00-4-ACO-02794-2005. Relator: Arnor Lima Neto. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 12 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=830111>. Acesso em: 20 mar 2016.

_____. Processo: 17424-2001-007-09-00-8-ACO-08280-2004. Relator: Celso Horst Waldruff. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 14 de maio de 2004. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=830303>. Acesso em: 12 fev. 2016.

_____. Processo: 19101-2012-011-09-00-0-ACO-30337-2014. Relator: Adayde Santos Cecone. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 12 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=6206743>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. Processo: 29476-2010-002-09-00-6-ACO-23173-2012. Relator: Luiz Celso Napp. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Paraná, 29 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=4894134>. Acesso em: 15 fev. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR-102637620135140081. Relator Mistro: Hugo Carlos Scheuermann. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 12 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157501715/recurso-de-revista-rr-102637620135140081>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: método, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, 3: contratos, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Comercial**, direito de empresa, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Manual de Direito Comercial** : direito de empresa. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Manual de Direito Comercial**: direito da empresa. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Maria Inês M. A. **Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

D'ONOFRIO, Priscilla Bitar; BORTOLIN, Natalia Barbieri. **Do Reconhecimento do Vínculo Empregatício na Relação com o Representante Comercial Autônomo.**

Disponível em:

http://www.aglaw.com.br/artigos/40_representante_comercial_22032011.pdf. Acesso em: 20/05/16.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 13 ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. **Curso de Direito do Trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Curso de Direito do Trabalho.** 7 ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Curso de Direito do Trabalho.** 14 ed. São Paulo: LTr, 2015.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho,** 9 ed. São Paulo: Forense, 2015.

_____. **Curso de Direito do Trabalho,** 10 ed. São Paulo: Forense, 2016.

_____. **Manual de Direito do Trabalho,** 5 ed. São Paulo: Método, 2012.

_____. **Manual de Direito do Trabalho,** 7 ed. São Paulo: Método, 2015.

_____. **Manual de Direito do Trabalho,** 8 ed. São Paulo: Método, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações,** parte especial, tomo II: responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito Comercial:** direito de empresa e sociedades empresárias. Coleção. Sinopses Jurídicas. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 21.

GOULART, José Alípio. **Representante Comercial**: um grande personagem da história. CORE-MS, 2015. Disponível em: <
<http://www.corems.org.br/noticias/representante-comercial-um-grande-personagem-da-historia-6/>> Acesso em: 22 mar. 2016.

MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

_____. **Curso de Direito Comercial**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MORAES FILHO, Evaristo de; DE MORAES, Antonio Carlos Flores. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2003.

MOURA, Marcelo. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: contratos. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Contemporâneo do Trabalho**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho e relações individuais e coletivas do trabalho. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Contratos e Obrigações**, Pareceres: de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de Direito Comercial**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Do Representante Comercial**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Nova Regulamentação da Representação Comercial Autônoma**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SAAD, Ricardo Nacim. **Representação Comercial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Representação Comercial**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VADE MECUM UNIVERSITÁRIO. Lei 4.886 de 09 de dezembro de 1965. 6 ed. São Paulo: Manole, 2015.

_____. Lei 8.420 de 08 de maio de 1992. 6 ed. São Paulo: Manole, 2015. 1584 p.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 6 ed. São Paulo: Manole, 2015.

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 6 ed. São Paulo: Manole, 2015.